

VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA

**Direito ao rompimento patronal imotivado: o ataque
contra a classe trabalhadora**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Jorge Luiz Souto Maior

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO – SP
2018**

VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA

**Direito ao rompimento patronal imotivado: o
ataque contra a classe trabalhadora**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Doutor Jorge Luiz Souto Maior.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

B. Teixeira, Victor Emanuel. Direito ao rompimento patronal imotivado: o ataque contra a classe trabalhadora / Victor Emanuel Bertoldo Teixeira; orientador Jorge Luiz Souto Maior -- São Paulo, 2018.
175 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Dispensa arbitrária. 2. Estabilidade. 3. FGTS. 4. Escravidão. 5. Neoliberalismo. I. Souto Maior, Jorge Luiz, orient. II. Título.

Nome: TEIXEIRA, Victor Emanuel B.

Título: Direito ao rompimento patronal imotivado: o ataque contra a classe trabalhadora

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho e
da Seguridade Social.

Aprovado em: ___/___/_____

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

À minha família, especialmente aos meus pais Francisco e Claudia, por estarem sempre comigo, em todos os momentos.

À Paula, minha esposa, por todo o amor, apoio e auxílios, imprescindíveis nessa e em todas as caminhadas.

Ao meu orientador, Professor Jorge Luiz Souto Maior, pelos inestimáveis acompanhamentos, ensinamentos, convívio e compreensão, assim como por seu incessante estímulo, fundamental neste momento em que o horizonte político e jurídico impõe desafios monumentais.

Aos membros da banca de qualificação Prof^ª. Aldacy Rachid Coutinho e Prof. Flávio Roberto Batista, pela grande atenção e pelos conselhos valiosos.

Às maravilhosas pessoas orientadas pelo Professor Jorge, por terem contribuído de forma muito relevante para o desenvolvimento da dissertação nas conversas realizadas em nossos democráticos encontros.

Ao Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC), pela acolhida e por despertar a chama para este trabalho, decorrente das discussões travadas em seus valorosos seminários, atos e reuniões, que são importante motor para produção acadêmica crítica. Correndo grave risco de esquecer outras e outros igualmente importantes, faço em nome de Gustavo, Noa, Paulo, Ana, Zeca, Regina, Giovanna, Laura, Lara, Alessandro, Patrícia Maeda, Felipe, Thamiris, Janaina, Francisco, Adriana, Giovana, Mariana, Fernando, Valdete, Renata, Gabriel, Leonardo, Tainã, Fabrício, Igor, Flavia, Pedro, Luana, Ticiane, Daniel, Alexandre, Patrícia Amaral, Claudia e Danilo.

A todas as funcionárias e a todos os funcionários da Universidade de São Paulo, em especial da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, independentemente da forma de vinculação com a instituição, por seus imprescindíveis trabalhos.

Aos amigos e amigas, de Pirassununga e de São Paulo, de cujo convívio muitas vezes precisei abdicar nesta trajetória.

Aos e às colegas de trabalho, assim como aos meus sogros, Aide e Valmar, pelo sempre presente encorajamento para a tarefa acadêmica.

*Se olharmos à nossa volta neste momento,
veremos o que significa a regressão da
sociedade burguesa à barbárie.*

(Rosa Luxemburgo, 1916)

RESUMO

TEIXEIRA, Victor Emanuel B. *Direito ao rompimento patronal imotivado: o ataque contra a classe trabalhadora*. 175p. Grau de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O estudo objetiva demonstrar, à luz da análise das discussões da doutrina especializada, por meio de um recorte histórico, como a consagração jurídica no Brasil do rompimento patronal imotivado do vínculo empregatício consiste em reflexo de quase quatro séculos de convivência com a escravidão, sobrevivência da ditadura militar e intensificação da exploração do trabalho sob influência do neoliberalismo. A relação de poder inerente ao trabalho assalariado também se manifesta na cessação do emprego por iniciativa do empregador, buscando o Direito do Trabalho tradicionalmente traçar limitações e vedações a esse respeito, conforme se vê na Convenção nº 158 da OIT. Não obstante o princípio da continuidade da relação de emprego tenha obtido destaque expresso na Constituição de 1988 (art. 7º, I e XXI), predomina uma cultura jurídica de potestatividade empresarial, naturalizando a sistemática de cessação do vínculo sem amarras inaugurada pelo FGTS, criado poucos anos depois do golpe militar, como forma solapar a indenização e estabilidade celetistas. Ao mesmo tempo em que as relações escravistas definham ocorre a gestação de formas de exploração de trabalho livre, marcada pela violência: o enfoque era a manutenção da pessoa no seu posto, em um contexto de formação de mercado de trabalho. A possibilidade de término da relação por iniciativa patronal sequer era objeto de maiores preocupações, sendo a situação resolvida com aviso prévio e pagamento de determinada quantia, a revelar assustadora ligação entre passado e presente, no que se refere à naturalização e ao escamoteamento de violências e desigualdades. Inaugurada ainda na década de vinte (leis e regulamentos sobre as Caixas de Aposentadorias e Pensões), firmada na Lei nº 62/1935 e consagrada na CLT de 1943, a segurança jurídica no emprego, por meio da estabilidade, foi objeto de grande atenção pela doutrina trabalhista, no plano teórico e prático, enquanto o mercado de trabalho nacional passava por sua consolidação e o movimento sindical pressionava por maior integração no desenvolvimento capitalista. O FGTS impactou profundamente a lógica protetiva do Direito do Trabalho, ensejando, entre outros fatores, rotatividade e complicações para atuação sindical. Os detratores e os apoiadores do fundo convergiram em relação à possibilidade de sua integração com alguma forma de proteção contra a dispensa arbitrária. Na Assembleia Nacional Constituinte não se obteve texto que fosse lido como vitória pelos representantes dos trabalhadores e fosse tido pela doutrina trabalhista como superação do anterior modo de proceder. A proteção contra a dispensa arbitrária era bandeira importante do movimento sindical da época e acabou por se tornar tema central da Constituinte. A consagração do poder do rompimento patronal sem motivação se coaduna com o projeto neoliberal que tomou conta do país, motivador do mantra da flexibilização e do ataque a proteções do empregado.

Palavras-chave: Dispensa arbitrária. Rompimento patronal desmotivado. Estabilidade. Escravidão. Ditadura militar. FGTS. CLT. Assembleia Nacional Constituinte. Neoliberalismo.

ABSTRACT

TEIXEIRA, Victor E. B. *The right to unmotivated termination by the employer: the attack against the working class*. 175p. Master's degree – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

This study aims to demonstrate, through an analysis of discussions in the specialized doctrine during a specific period in history, how the legal institution, in Brazil, of the termination of employment relationships by the employer without cause reflects almost four centuries of coexistence with slavery, survival of the military dictatorship, and an intensification of the exploitation of labor under the influence of neoliberalism. The power relations inherent to salaried work also manifests itself in the cessation of employment by the employer, while labor law traditionally tries to draw limitations about it, as seen in Convention N° 158 from the ILO. Regardless of how the principle of continuity of employment relationships had been expressly emphasized in the Brazilian Constitution of 1988 (art. 7º, I and XXI), a legal culture of business empowerment, naturalizing the system of bond cessation with no string attached created by FGTS (*Guarantee Fund for Length of Service* in Portuguese), created a few years after the military coup, as a way of undermining the reimbursement and stability granted by CLT (*Labor Law Consolidation* in Portuguese). At the same time as slavery relations dwindle, there is a gestation of forms of exploitation of free labor, branded by violence: the focus was in keeping the person in his or her station, in a context of a developing job market. The possibility of ending work relations by the employer's initiative was not even subject for concern; the situation was solved by advance notice and the payment of a certain amount, revealing the alarming connection between past and present, regarding the naturalization and concealing of violence and inequalities. Starting in the 1920s (laws and regulations on the Retirement and Pension Banks - *Caixas de Aposentadorias e Pensões*), set by Law n° 62/1935 and established by CLT of 1943, the legal security on the job, through stability, was subject to great attention by the labor law doctrine, both in theory and practice, while the national job market was going through a consolidation and the union movement was pressing for greater integration to the capitalist development. FGTS deeply affected the protective logic of Labor Law, giving rise to, among other factors, a high turnover and complications for unionized activity. Both the detractors and supporters of the fund converged regarding the possibility of its integration to some form of protection against arbitrary dismissals. The National Constituent Assembly did not reach a text that could be read as a victory by the workers representatives and that could be considered by labor doctrine as an improvement over the previous procedures. The protection against arbitrary dismissal was an important flag of the union movement at the time and eventually became a central theme of the Constituent Assembly. The establishment of the power of termination of employment by the employer without cause works with the neoliberal project that took over the country, which gave rise to the mantra of flexibility and to the attack on the employee's protections.

Keywords: Arbitrary dismissal. Unmotivated severance. Stability. Slavery. Military dictatorship. FGTS. CLT. National Constituent Assembly. Neoliberalism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. TRABALHO ASSALARIADO COMO RELAÇÃO DE PODER	11
2.1. A NATURALIZAÇÃO JURÍDICA DO ROMPIMENTO IMOTIVADO PATRONAL	11
2.2. CAPITALISMO E FENÔMENO JURÍDICO	17
2.3. PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO	25
3. ORIGENS DO TRABALHO LIVRE NO BRASIL: A IMPOSIÇÃO DO LABOR ...	43
3.1. O TRABALHO LIVRE GESTADO NA ESCRAVIDÃO	44
3.2. LIBERDADE DE TRABALHO APÓS A ABOLIÇÃO	55
4. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO AO ROMPIMENTO PATRONAL IMOTIVADO	67
4.1. A LEI Nº 62 DE 1935 E A CLT	67
4.2. A LEI Nº 5.107 DE 1966: O FGTS	79
5. FORMULAÇÕES CRÍTICAS AO ROMPIMENTO IMOTIVADO PATRONAL NAS DÉCADAS DE 70 E 80	101
6. A PERSISTÊNCIA DO ATAQUE: DOS DEBATES DA CONSTITUINTE À CONSAGRAÇÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO EMPREGO.	118
7. CONCLUSÃO	146
REFERÊNCIAS	162

1 INTRODUÇÃO

“ (...) se a história é aberta, se o ‘novo’ é possível, é porque o futuro não é conhecido antecipadamente; o futuro não é o resultado inevitável de uma evolução histórica dada, o produto necessário e previsível de leis ‘naturais’ da transformação social, fruto inevitável do progresso econômico, técnico e científico – ou o que é pior, o prolongamento, sob formas cada vez mais aperfeiçoadas, do mesmo, do que já existe, da modernidade realmente existente, das estruturas econômicas e sociais atuais.”

Michael Löwy¹

O presente estudo pretende contribuir com o debate a respeito do rompimento patronal imotivado do vínculo empregatício no Brasil, mas não em termos de exercício hermenêutico e sim na busca de elementos para desmistificar e desnaturalizar o entendimento jurídico chancelando aquela prática, indicando seu posicionamento histórico.

A sistemática em questão ganhou seus contornos com a edição da Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Daí o subtítulo do estudo evocando ataque, já que, embora transcorridas décadas após o fim da ditadura, não se verifica superação de um dos mais simbólicos mecanismos de tal regime.

Relembre-se que, como prelecionado por Walter Benjamin, muitas vezes a sociedade não segue o caminho mais democrático e libertário, pois o progresso científico, industrial e técnico pode ser acompanhado pela barbárie social e política.²

O enfoque será nas discussões a respeito do regramento geral da dispensa individual no Brasil, o que leva o estudo a se afastar de investigação a respeito do tratamento conferido às dispensas coletivas e ao trabalho doméstico. Em relação ao trabalho rural, embora seja realizada sua análise quando do surgimento das primeiras leis voltadas aos serviços de pessoas que não eram escravas, ele deixa de ser objeto principal de estudo, na esteira dos passos da própria legislação e doutrina trabalhistas.

Realizar-se-á não somente exame dos debates na Assembleia Nacional Constituinte, mas também das manifestações doutrinárias que a antecederam e sucederam. Tal análise, contudo, depende do enfrentamento prévio dos debates do período anterior, sobre FGTS, estabilidade, indenização e rompimento de contrato de prestação serviços, na doutrina e no Congresso Nacional, bem como dos reflexos da escravidão na formação do trabalho livre no Brasil.

¹ LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant [tradução das teses]; Jeanne Marie Gagnebin; Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 149.

² *Ibid.*, p. 83-85.

No primeiro capítulo, o trabalho assalariado será desvendado como relação de poder, à luz da exposição do panorama jurídico atual do rompimento patronal imotivado, de considerações sobre imbricações entre capitalismo e Direito e apontamentos sobre o papel do Direito do Trabalho na sociedade capitalista.

No seguinte, a pesquisa de que modo a consolidação do trabalho livre no Brasil se deu de forma atrelada à imposição forçada do labor, por meio da exposição sobre como as primeiras manifestações legislativas sobre a prestação de serviços por pessoas libertas e livres foram pautadas na escravidão, e como a prestação de serviço foi enquadrada juridicamente nas primeiras décadas da República.

O capítulo subsequente manejará os contornos dados ao encerramento do vínculo de emprego pela Lei nº 62, de 1935, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no FGTS, bem como sua correlação como desenvolvimento do país.

Na sequência, o estudo exporá como as discussões se consolidaram até a Assembleia Constituinte, em tal momento histórico e logo na sequência da promulgação da Constituição de 1988.

Nessa linha, ambiciona-se aprofundar e sistematizar determinadas ponderações no sentido de que a cessação do vínculo pelo empregador sem motivação de modo irrestrito corresponde a reflexo de: a) quase quatro séculos de convivência com a escravidão; b) sobrevivência da ditadura militar; c) intensificação da exploração do trabalhador no capitalismo por influência neoliberal.

A exposição acerca de tais influências sobre a denúncia vazia do contrato de trabalho por ato empresarial possibilitará desvendar preconceitos e visões de mundo inerentes a tal modo de cessação da relação de emprego. Como se percebe, a pesquisa enveredará pela busca das fontes materiais que conduzem à consolidação da prática do rompimento imotivado, o que demandará incursão não só em textos da doutrina jurídica, mas também de outras searas, como forma de precisar contornos históricos do fenômeno.³

³ As fontes materiais são os “fatores que conduzem à emergência e construção da regra de Direito”, de ordem econômica, sociológica, política e filosófica (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 136-137). “A doutrina funcionou indubitavelmente como fonte histórica e material do direito” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 186).

7 CONCLUSÃO

“O que transforma o velho no novo bendito fruto do povo será”
Belchior

A pesquisa demonstrou como a relação de poder consubstanciada na exploração do trabalho se movimentou juridicamente ao longo da história do Brasil, no que se refere ao encerramento do vínculo por iniciativa patronal, desde as primeiras manifestações legais regulando pessoas não escravizadas até a consolidação do rompimento patronal imotivado do vínculo de emprego.

Interessante notar como o debate aqui esmiuçado se acentua sempre em momentos de grandes tensões no país, como no desmantelamento da escravidão, no primeiro governo de Getúlio Vargas, nos primeiros anos da ditadura e na Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

A investigação a respeito do modo pelo qual se operou a transformação do labor, no processo de desfiguração do sistema escravocrata, foi fundamental para comprovar como o surgimento do trabalho livre possuiu a marca da violência. Isso é revelado pela condição do liberto, ao qual, pela lei ou pelo antigo proprietário, era imposta a prestação de serviço, de sorte a perpetuar a dominação com caráter pessoal e impor a doutrinação para o trabalho.

À rígida disciplina foram também submetidos aqueles trabalhadores das grandes lavouras livres, por meio de um sistema de vinculação pelo endividamento, que estendia a toda vida familiar o domínio do latifundiário.

Ainda que brutais diferenças existissem em cada região do país, em cada setor econômico e entre diferentes tipos de serviços prestados, a vinculação pela força tinha respaldo legal, em diversos diplomas, como no Código Comercial e nas Ordenações Filipinas, assim como nas leis de desescravização e de prestação de serviços no campo, havendo pesadas sanções para aquela pessoa que deixasse seu trabalho, até mesmo a prestação de serviços forçados e prisão.

Em tal momento histórico, de ausência de consolidação do mercado de trabalho, salta aos olhos o enfoque na retenção do trabalhador no seu posto de trabalho, como forma de disciplinar a pessoa para a prestação contínua de serviços e garantir a estabilidade do empreendimento.

Já nessa época começam a surgir expressões a respeito dos motivos pelos quais o patrão poderia encerrar o vínculo por culpa do trabalhador. Chama atenção que as previsões são muito semelhantes às aquelas do art. 482 da CLT, dizendo respeito não só ao modo de prestação de serviço, mas também à vida fora do ambiente de trabalho, ou seja, uma disciplina no trabalho e para o trabalho.

Sem desconsiderar as inúmeras e gigantescas transformações do capitalismo brasileiro e a consolidação da teoria do Direito Social, desnuda-se uma assustadora ligação entre o desmantelamento do sistema escravocrata e o modo pelo qual se trata o rompimento do vínculo pelo patrão, no que se refere à naturalização e escamoteamento de violências e desigualdades.

Tal fenômeno é mais marcante ainda no que se refere à possibilidade do término sem motivação patronal. Isto sequer era pautado como problemática, sendo certo ainda que, nas poucas previsões a esse respeito, a situação se resolvia com aviso prévio e pagamento de determinada quantia.

Mesmos após seu fim, vicejaram as marcas da sociedade escravocrata de pobreza generalizada, bem como de desqualificação da população negra e do trabalho braçal, além do menosprezo da condição de sujeito de direito da pessoa trabalhadora como portadora de direitos.

Abolida a escravidão, houve, no campo, a manutenção de relações de dependência pessoal, não se verificando o predomínio do assalariamento tradicional, ao menos até a década de setenta do século passado, quando a população urbana superou a rural e os vínculos precários de prazo determinando se alastraram nas lavouras, fazendo com que se deslocasse a discussão do término imotivado patronal, a qual parte do pressuposto da típica vinculação de longo prazo, para os trabalhadores urbanos.

No contexto do surgimento da indústria e do setor de serviços, assim como da formação do mercado de trabalho, predominavam, nos grandes centros, ocupações e remunerações instáveis, com mobilização de toda a família trabalhadora a serviço direto do capital, tendo em vista a facilidade de substituição dos trabalhadores.

Em atuação conjunta com o controle exercido nas fábricas, por meio de seus violentos regulamentos, as vilas operárias, comuns na época, eram potencializadoras da disciplina da vida obreira, de grande preocupação do patronato, em momento em que a

presença do Estado era somente sentida pela repressão policial aos movimentos grevistas, que já conseguiam conquistar melhorias nas condições de trabalho e discutir o cumprimento de contratos coletivos.

O Código Civil de 1916 consagrava a denúncia unilateral do contrato de prestação de serviços, bastando a concessão do aviso prévio, cuja falta poderia gerar indenização. Ainda assim, a partir de 1923, no bojo da criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões dos empregados das empresas de estradas de ferro, emerge a estabilidade decenal, impedindo o rompimento desmotivado patronal após dez anos de serviços do empregado, como forma de equilibrar a gestão dos recursos das caixas.

Ao longo dos anos seguintes, mesmo antes dos anos trinta, foram estabelecidas as hipóteses de falta grave do empregado, próximas daquelas previstas do art. 482 da CLT, e sistematizado o procedimento para sua apuração, com possibilidade de defesa prévia para o estável, sendo tal regime estendido a empregados de outras empresas.

Inegável, de toda forma, que se generalizou tal regime com a ascensão do grupo de Getúlio Vargas ao poder, culminando na popular Lei nº 62 de 1935, relativa aos empregados da indústria e do comércio, tida por conquista operária pelos deputados trabalhistas.

Era o momento em que o liberalismo carecia de suportes sociais e o Estado assumia a tarefa de coordenar a economia e integrar as classes, à luz do ideário corporativista, que se alia ao discurso da doação dos direitos trabalhistas. Ao mesmo tempo em que se inicia uma política de intervenção estatal nos sindicatos e de repressão a greves, a questão social teve tratamento pelo governo, como a legislação mencionada no parágrafo anterior demonstra, ou seja, uma tentativa de combinação entre repressão e cooptação.

A classe trabalhadora responde majoritariamente por meio de pressão por maior integração neste tipo de desenvolvimento capitalista. O patronato, por sua vez, discute previamente a legislação trabalhista com o Estado e polemiza em relação à sua aplicação e extensão, além de frear as negociações coletivas, fazendo com que se firmasse a Justiça do Trabalho como interlocutora entre capital e trabalho.

De toda forma, não se pode desprezar que, não obstante a existência de grandes corporações, a maioria dos empreendimentos não era de robusto porte, vigorando um

regime de grande instabilidade ocupacional e de produção, assim como de modalidades indiretas de subordinação ao capital, como o trabalhado domiciliar.

Em relação à indenização e à estabilidade, sua defesa é feita à luz da importância da segurança do empregado no seu posto de trabalho, de modo a garantir sua tranquilidade e de sua família, além de incrementar a efetividade dos demais direitos trabalhistas e a produção.

Seus detratores alertam para a questão disciplinar, que seria duramente atacada, diante da diminuição da autoridade na administração, o que faria decair a produção e acirrar os conflitos, não só porque os empregadores se veriam muitas vezes compelidos a realizar rompimento por fatores econômicos, mas porque os empregados sempre poderiam questionar o motivo do fim do vínculo em juízo, na busca da indenização.

Como quer que seja, exceto quanto ao estável, era mantida, na aludida Lei nº 62/1935, a possibilidade do rompimento patronal sem motivação, mediante pagamento de indenização tarifada no caso de vínculo sem prazo determinado. Não se pode ignorar ainda que resultaram da pressão dos deputados classistas patronais as hipóteses de justa causa, entre as quais se incluía a força maior que impossibilitasse a manutenção do contrato por motivos econômicos. No mais, o longo prazo de dez anos já era visto como complicador da concretização da garantia.

Toda essa sistemática foi basicamente mantida na CLT, a qual trouxe ainda possibilidade de conversão judicial da reintegração do estável desligado injustamente em indenização dobrada.

Superado o Estado Novo, o movimento operário, ainda que convivendo com a manutenção das amarras do regime sindical do período anterior, tem participação importante até 1964, pressionando pelas implementações dos direitos trabalhistas (mesmo porque ainda eram rotineiramente desrespeitados), o que não prejudicou a aceleração da acumulação capitalista, já com concurso de capitais estrangeiros. Ocorre nesse contexto a consolidação nacional do mercado de trabalho, com concentração de renda, abundância e custo irrisório da força de trabalho, assim como com reprodução de desigualdades.

Em paralelo, acirram-se embates acerca da estabilidade decenal. Ganham força argumentos sobre violação pelo instituto da liberdade contratual, menor produtividade do

estável, incompatibilidade com inovações tecnológicas e maiores dificuldades na concorrência.

Também obtêm destaque, em sentido contrário, argumentos a respeito de sua utilidade para especialização, motivação, treinamento, educação e fixação da força de trabalho, com base no ideário de comunhão entre capital e trabalho, que ensejaria segurança tanto para a empresa quanto para o trabalhador, na busca do bem comum e da justiça social. Impedir-se-ia ainda o empregado de mais idade de se ver obrigado a buscar novo emprego justamente quando sua capacidade produtiva começa a decair.

O governo inaugurado pelo golpe de 1964 não tarda a atacar a estabilidade, vista como contrária ao seu discurso modernizante, que alardeava a necessidade de o país se reintegrar na competição internacional, sendo os direitos trabalhistas vistos como entrave ao desenvolvimento. Daí a política de arrocho salarial, a repressão ao movimento sindical e a criação do FGTS.

Houve resistência sindical, bem como do meio universitário, que dizia não só a respeito da necessidade de regulação desigual do rompimento de iniciativa patronal e daquele de interesse do empregado, na busca de uma sociedade democrática, de segurança social e do direito ao trabalho, já que o desemprego desequilibraria toda a coletividade, mas também da quebra da disciplina na empresa, pois a manutenção do emprego se tornaria frágil e o próprio empregado teria interesse na vantagem monetária obtida com o fim do vínculo.

O governo, em atendimento à demanda do empresariado nacional e estrangeiro, realizou campanha nacional contra a estabilidade, sustentando que beneficiaria maus empregados com indenização do rompimento imotivado, prejudicando a produtividade e encarecendo a produção, sendo certo ainda que o instituto seria fraudado por acordo das partes.

Além de dificultar o controle empresarial sobre os trabalhadores e desencorajar investimentos, o instituto era acusado ainda de causar insegurança no emprego, já que as empresas acabavam por encerrar o vínculo daqueles que se aproximavam da estabilidade, sendo certo que a redução do prazo para sua obtenção não era vista como saída, já que ensejaria novas formas para driblar o impedimento ao término da relação, assim como não

se coadunaria com a dinâmica das empresas, no contexto de intensificação de aquisições, incorporações, fusões e cisões.

Assegurando, em virtude dos depósitos periódicos, o recebimento de valores quando do término do emprego, em hipóteses inclusive antes não contempladas, de sorte a patrimonializar a segurança no emprego, o FGTS foi tido ainda como saída flexível para se contornar a dita rigidez do chamado passivo trabalhista decorrente do sistema celetista, o que foi incorporado por parcela da doutrina.

Vendia-se o novo regime como propiciador da poupança interna, de um programa de habitação popular, bem como do remanejamento, pelo empresário, da força de trabalho, à luz das necessidades da produção, de sorte a criar menores tensões, sendo certo ainda que facilitaria a venda de empresas e evitaria bruscas flutuações financeiras em virtude do pagamento abrupto de várias indenizações.

Não se deixou de pensar ainda na fixação do empregado no seu posto de trabalho, diante da limitação da movimentação da conta pessoal relativa ao fundo. No contexto da repressão, a classe operária acabou por incorporar a ideologia do êxito pessoal e validar a intervenção estatal tida por imparcial e impulsionadora da modernização.

Descabida, por outro lado, uma perspectiva redentora ao regime celetista, tendo em vista o longo tempo para concretização da estabilidade, que dificultava sua viabilização prática, e o fato de que não se concretizava muitas vezes a indenização, restrita ainda ao rompimento sem causa patronal.

Não se pode perder ainda que, se por um lado a sistemática da CLT conferia, no plano jurídico, um grande reforço para a segurança da pessoa trabalhadora e conseqüentemente um fortalecimento de sua posição no vínculo, como forma de manifestação mais evidente do princípio da continuidade da relação de emprego, sempre era lembrada, por outro lado, como meio de fidelizar o empregado ao patronato, de sorte que a tranquilidade conferida ao trabalhador vinha vinculada a uma expectativa de produtividade, de disciplina e de desencorajamento de lutas.

O FGTS propiciou instabilidade no emprego, alta rotatividade da força de trabalho e expulsão das camadas com mais de quarenta anos de idade, diante da eliminação de freios para o rompimento patronal imotivado, por conta dos depósitos periódicos,

culminando em arrocho salarial e na complicação da atuação sindical, no contexto da abundância do fator trabalho e da manutenção da estrutura sindical corporativista.

Diante da consolidação de tais fatores, nas décadas de sessenta, setenta e oitenta, a doutrina trabalhista, inclusive em congressos, aprofundou o debate sobre o FGTS, que se implantou rapidamente nas relações emprego, e a segurança no emprego. A pesquisa permitiu visualizar que, independentemente da visão de mundo adotada pelos autores, eles perceberam um profundo impacto na lógica protetiva do Direito do Trabalho e a possibilidade de adequação do regime do fundo a alguma garantia de emprego.

De fato, visualizou-se o FGTS como contraposto à estrutura tutelar do Direito do Trabalho, fortalecendo o empregador ao deixar a manutenção do vínculo dependente de sua exclusiva vontade, além realizar uma vinculação entre o regramento da relação de emprego e o programa estatal de desenvolvimento.

Logicamente, houve quem defendesse tais fenômenos, vistos como adequados ao progresso e desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, em razão de afastarem os malefícios do regime celetista, ensejarem maior produtividade dos empregados, propiciarem a formação de patrimônio do trabalhador, prestigiarem a livre iniciativa, além de se adequarem às necessidades de remanejamento de força de trabalho e se coadunarem com a ideia de garantia de algum emprego. De qualquer forma, são vislumbradas falhas na sistemática do FGTS, principalmente a questão da rotatividade e da gestão dos valores.

Sem deixar de notar as limitações do regime celetista, os críticos do FGTS acenam com: a) fortalecimento do direito de propriedade; b) aumento do poder patronal, não só quanto ao término a qualquer momento do vínculo, em retorno aos postulados liberais, mas também em relação às condições de trabalho, fazendo que se tornasse muito frágil a efetividade dos direitos trabalhistas; c) incremento do comando despótico empresarial e das tensões sociais, ao tornar o empregado descartável a qualquer instante; d) afastamento de uma gestão mais democrática na empresa; e) coação patronal para que se optasse pelo FGTS, que de qualquer forma seduzia com vantagens individuais; f) insignificância do encargo adicional quando do rompimento imotivado patronal; g) abalo na estrutura psicológica do empregado, pelo medo e acirramento da competitividade; i) terminação de vínculos na vésperas de revisões salariais; j) indução ao rompimento pelo empregado para movimentação da conta; k) ausência de garantia de emprego contra a dispensa arbitrária, em violação à justiça social.

Ambas as correntes, contudo, convergem quanto à possibilidade de integração do FGTS, cuja extinção é descartada, diante da sua vinculação à política de desenvolvimento governamental, com alguma proteção contra a dispensa arbitrária. Esta não seria contrária às necessidades da atividade empresarial, tendo em vista a aceitação do rompimento causado por culpa do empregado (falta grave), bem como por motivos de ordem econômica e técnica, ou seja, nos casos de crise ou de inovação tecnológica, demandando o encerramento de vínculos, ainda que hajam dissonâncias quanto ao procedimento para tanto, assim como em relação ao recebimento de indenização.

O início da década de oitenta é marcado pela aprovação da Convenção nº 158 pela OIT, cuja política de segurança do empregado passa a centralizar os debates da doutrina trabalhista, bem como pelo ressurgimento, com proporções inéditas, do movimento sindical e de ciclos grevistas, no âmbito dos quais a estabilidade no emprego é adotada como bandeira, no contexto de forte recessão econômica.

Mesmo assim, na Assembleia Nacional Constituinte, cuja instauração revela a importância da classe trabalhadora para superação da ditadura, não se obteve o texto que fosse lido como vitória por esta e fosse tido pela doutrina trabalhista como forma de superar a anterior forma de proceder.

A discussão acerca da estabilidade ganhou proporção tamanha que fez com que se tornasse um tema central na Constituinte, envolvendo a sociedade brasileira, mobilizando o movimento dos trabalhadores a seu favor e articulando contrariamente o patronato, que se lançou em forte campanha para sua desarticulação, perpetrada no âmbito parlamentar pelo “Centrão”.

Na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos, foi aprovada redação garantindo a permanência do emprego enquanto ausente causa para rompimento, desde a admissão, exceto no caso do contrato de experiência. Na sequência, na Comissão de Ordem Social e na Comissão de Sistematização, foram aprovados textos que se aproximavam das previsões da Convenção nº 158 da OIT e dos reclamos doutrinários indicados anteriormente, por meio de, sem prejuízo do FGTS, garantia de emprego contra o rompimento que não fosse causado por falta grave obreira, término de contrato a termo, fatores econômicos e tecnológicos, assim como o infortúnio.

Sem embargo de vozes dissonantes, já indicando a preferência por uma indenização em substituição à segurança no emprego, assim como das discussões a respeito da redação, inclusive no que se refere ao detalhamento suficiente para autoaplicabilidade do dispositivo, os parlamentares, em geral, engrossaram o coro dos trabalhadores contra a dispensa arbitrária e a favor da estabilidade. A análise dos anais realizada no estudo revela que muito daquilo exposto pela doutrina daquele instante e de momentos anteriores foi assimilado pelos constituintes.

No plenário, tudo se reverteu. A redação da Comissão de Sistematização ensejou impasse nacional, como se tivesse sido aprovado algo que acabaria com o capitalismo nacional, tanto que foram ventiladas ameaças golpistas e de abandono do país pelos empresários, cujas organizações passaram a pressionar por outro texto. Os parlamentares alinhados a tais ideias costuraram acordo para o tratamento da matéria em termos de indenização.

As discussões se acirraram e foram aprovados substitutivos que contemplaram a redação final do art. 7º, I, e do art. 10, I, do ADCT. Este foi lido pelos deputados que se avocavam como representantes dos trabalhadores como ratificador do poder patronal e como vitória empresarial sobre a estabilidade defendida pelo movimento sindical, ainda mais diante da remessa à legislação ordinária.

A doutrina, ainda que não se possa falar em unanimidade, ao longo desse processo elogiou a previsão de uma sistemática de garantia de emprego contra a dispensa arbitrária, embora tenha havido grandes divergências no que se refere ao detalhamento do texto constitucional a esse respeito.

Contudo, após a promulgação do texto, salvo poucas exceções, houve congelamento doutrinário no sentido da manutenção da sistemática do rompimento patronal imotivado com o pagamento de algum valor, sem possibilidade de discussão da garantia de emprego ou dos motivos da terminação do vínculo, não obstante certas nuances sobre o alcance da futura lei complementar.

Embora os debates da Constituinte não tenham pautado flexibilização, mas tão somente os limites da ampliação das conquistas trabalhistas, houve a esterilização de qualquer proteção pela doutrina, por meio do império do FGTS, transpondo desde cedo uma leitura neoliberal para a nova Carta, à luz de uma interpretação eminentemente

restritiva do texto constitucional.

Esta concepção flexibilizante do Direito do Trabalho, sob afirmações a respeito das demandas da modernidade e da crise, foi tão forte que, mesmo com a ratificação da Convenção nº 158 da OIT, tornada pública em 1996, o entendimento doutrinário majoritário foi aquele de que nada mudaria quanto ao término do vínculo, o que serviu de apoio para a posterior denúncia ainda naquele ano.

Mesmo que o desmonte dos direitos trabalhistas tenha sofrido resistência nos últimos anos (até 2016), o entendimento a respeito do término imotivado patronal não se modificou, além de ter perdido a centralidade nos debates, conquanto não possam ser desprezadas as hipóteses de garantias de emprego por lei e da proteção contra o rompimento discriminatório, consolidadas nas últimas décadas.

A consagração do poder do rompimento patronal sem motivação se coaduna com o projeto neoliberal que tomou conta do país, o qual os governantes buscam vender como bom local de negócios, com a diminuição da participação democrática e dos direitos da população em geral, assim como com a despolitização das relações econômicas em prol da acumulação capitalista.

A sistemática se ajusta ainda muito bem à aversão neoliberal à solidariedade restritiva da acumulação, ensejadora do mantra flexibilizante e do ataque a proteções do empregado, assim como do alastramento de vínculos precários, no contexto dos atuais esforços empreendidos pelo capital para vincular o salário à realização do valor, ou seja, ao resultado das vendas das mercadorias.

Ainda nessa linha, não se pode esquecer que a sistemática do rompimento patronal imotivado e a rotatividade da força de trabalho a ela inerente complicam a efetividade dos direitos trabalhistas e a organização e luta dos trabalhadores, o que é potencializado no contexto do desemprego, da fragilidade histórica da inspeção trabalhista e da prática conciliatória da Justiça do Trabalho, de sorte a fortalecer a precarização como forma de gestão empresarial do trabalho.

Se, no âmbito nacional, a naturalização destas circunstâncias possui raízes no passado escravista, o poder do rompimento patronal sem motivação, manejado pelo FGTS, significa a perpetuação de um dos mecanismos mais simbólicos da ditadura. Parafrazeando o nome do ensaio de Paulo Arantes, *“1964, o ano que não terminou”*, 1966 ainda não se

encerrou para o Direito do Trabalho brasileiro.⁵⁹⁵

Não se encerrou justamente porque o FGTS e o mecanismo de rompimento dos vínculos de emprego a ele pertinente, tais quais outras estruturas daquela época, foi fruto da “composição civil e militar”, no âmbito da qual “os vasos comunicantes se instalam desde a primeira hora entre o mundo dos negócios e os subterrâneos da repressão”, em verdadeiro processo “descivilizador”.⁵⁹⁶

Contudo, o momento atual é de um inédito capítulo de “afinidades eletivas entre capitalismo e exceção”, ainda que não se possa tomar o que resta da ditadura como “patologias residuais”, pois seu sentido de “Estado de emergência” se instalou desde logo na renovada democracia, como prática essencial. A “Doutrina da Segurança Nacional (...) estendeu-se até a segurança econômica”, trazendo à tona um “Estado de emergência econômico permanente”, para “salvaguardar os mecanismos básicos de acumulação” e fazer recair sobre a população todos os riscos do negócio.⁵⁹⁷

À luz de ameaças sempre presentes, dispositivos de emergência se estabilizam e o programa de direitos econômicos e sociais é esterilizado, mesmo porque muitas normas constitucionais trazem sua própria cláusula suspensiva,⁵⁹⁸ como, em nossa leitura, o próprio art. 7º, I.

Como se percebe, o regime do rompimento patronal imotivado sempre é objeto de atenção especial do patronato, para minimizar restrições estatais ou do movimento organizado dos trabalhadores.

Não é à toa que a “reforma trabalhista”, capitaneada pela gestão de Michel Temer (Lei nº 13.467, de 13 julho de 2017), adiciona na CLT o art. 477-A, segundo o qual:

As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

O parecer do Deputado Rogério Marinho (PSDB/RN), Relator da Comissão Especial da Reforma Trabalhista na Câmara dos Deputados, cujas propostas ensejaram o

⁵⁹⁵ ARANTES, Paulo. 1964, o ano que não terminou. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 205-236.

⁵⁹⁶ *Ibid.*, p. 205-206.

⁵⁹⁷ *Ibid.*, p. 224-225, 227-228 e 233.

⁵⁹⁸ *Ibid.*, p. 215 e 234

texto aprovado, não deixa dúvidas de que se pretende enterrar a posição da jurisprudência sobre a necessidade de negociação coletiva para rompimentos coletivos.⁵⁹⁹ Além disso, busca ainda afastar a atuação sindical no momento da perda do emprego, por meio da revogação do parágrafo primeiro do art. 477.⁶⁰⁰

Neste tema, a nova lei não precisou apresentar nada de realmente impactante, pois já predominante a cultura jurídica de absolutismo empresarial para o término do vínculo, como amplamente revelado pela pesquisa.

A classe trabalhadora, por sua vez, vive toda a sistemática explicitada pelo recorte histórico desta pesquisa. Contudo, atualmente não se vislumbra uma articulação com musculatura de suas organizações para fazer frente a essa violência, o que ajuda a explicar a debilidade da proteção trabalhista neste aspecto. Aquele ambiente de pressão dos trabalhadores exigido para que o Direito do Trabalho funcione não tem se mostrado firme aqui.

Evidentemente que o Direito do Trabalho não afasta a exploração da força de trabalho, a qual se dá por meio de sua venda como mercadoria. Desse modo, poderia haver o questionamento se a continuidade do vínculo seria um aprofundamento da integração da pessoa no posto de trabalho na sua condição alienada de venda de si mesma. Aliás, os benefícios da antiguidade da relação também para o empregador são sempre lembrados pela doutrina trabalhista.⁶⁰¹

Ocorre que a derrocada dessa pauta gera complicações monumentais para a

⁵⁹⁹ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Parecer-PL678716-12-04-2017>. Acesso em 1 jun. 2017.

⁶⁰⁰ Propõe-se ainda o art. 611-A na CLT, o qual em seu parágrafo terceiro, parece criar uma hipótese de garantia de emprego: “Sendo pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo”. Contudo, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, não deixam de notar como a garantia é manipulada contra os trabalhadores: “Imagina-se que se tenha conferido aos trabalhadores alguma garantia jurídica, o da proteção contra ‘dispensa imotivada’, como recompensa por terem aceito alguma redução de salário, omitindo-se, inclusive, o fato de que a redução de salário representa uma redução proporcional de quase todos os demais direitos trabalhistas. Mas o texto, de fato, é cínico, pois a proteção contra a dispensa arbitrária (que é um conceito mais amplo que dispensa imotivada) é uma garantia constitucional, conferidas a todos os trabalhadores, independente de qualquer condição, ainda mais a de terem aceito redução de direitos. Na ‘reforma’ tenta-se fazer acreditar que essa garantia só pode ser conferida a quem aceite a redução de direitos e pelo tempo restrito de validade dessa redução” (*Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores*. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em 1 jun. 2017). Importante pontuar que previsão semelhante já estava contida nos arts. 5º, §1º, V, 6º, I, 7º, §2º, da Lei nº 13.189/2015.

⁶⁰¹ Vide, por exemplo, PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios* cit., p. 141.

estrutura tutelar do Direito do Trabalho e para a mobilização dos trabalhadores, pois potencializa fortemente o controle violento da população trabalhadora pela ameaça e concretização do término do emprego a qualquer instante.

Considerando esse quadro e a liberdade de pensamento inerente à academia, deixamos uma singela sugestão da pesquisa: o combate do rompimento patronal imotivado, como prática de gestão da força de trabalho, por meio do resgate da solidariedade social que funda o Direito do Trabalho como Direito Social.

Esta proposta considera que mesmo eventual alteração no entendimento majoritário, distante no panorama atual, para avançar na proteção da segurança no emprego, em termos, por exemplo, da Convenção nº 158 da OIT, ensejaria novos dilemas igualmente gigantescos.

É bem verdade que isso elevaria os patamares de debates da doutrina trabalhista, não só no que se refere a estabelecimento e discussão de controles para o rompimento patronal, mas também no que se refere a maior efetividade de outras normas trabalhistas, inclusive aquelas relativas ao direito de associação em sindicatos e de manifestação nas greves.

Contudo, sempre pairariam ameaças oriundas não só do alastramento da precarização, com suas modalidades de subcontratações, terceirizações e vínculos por prazo certo, mas também pelo ininterrupto argumento de emergência econômica.

A esperada delinquência patronal faria com que inevitavelmente a situação ensejasse a participação estatal (ou seja, do Poder Judiciário, seguindo nossa tradição), o que engendraria novas problemáticas, não só pelas restrições orçamentárias da Emenda Constitucional nº 95/2016, mas também pelo importante papel da jurisprudência na apreensão jurídica da classe operária, por meio de seu enquadramento violento e ideológico, descrita por Bernard Edelman na mencionada “*A legalização da classe operária*”.

Nesse ponto, não temos como deixar de mencionar o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, no qual foi modificado o entendimento então pacificado e considerado inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS (art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90). Ainda que não se possa extrair daí um comportamento do Poder Judiciário como um todo e muito menos da Justiça do Trabalho, a menção é cabível

pelo forte simbolismo das falas.

Embora, em seu voto minoritário, a Ministra Rosa Weber tenha ressaltado que a primeira garantia do texto constitucional aos trabalhadores (art. 7º, I) ainda não foi implementada pela lei complementar, de modo que a Justiça do Trabalho é a justiça do desempregado, o qual não consegue reivindicar seus direitos no curso da relação de emprego, esse tipo de abordagem não encontrou qualquer ressonância.⁶⁰²

Sequer fazendo referência ao caput do art. 7º, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, afastou o princípio protetor, considerando que o prazo seria muito dilatado, contrariando “a literalidade do Texto Constitucional” (art. 7º, XXIX), e feriria “postulados hermenêuticos da máxima eficácia das normas constitucionais e da força normativa da Constituição”.⁶⁰³

O Ministro Luís Roberto Barroso apontou ainda que “o prazo de trinta anos parece excessivo e desarrazoado, o que compromete a segurança jurídica”, “eterniza pretensões no tempo e estimula a litigiosidade”, “em prejuízo da necessária estabilização das relações jurídicas”.

O Relator também traçou esse raciocínio, dizendo que “a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas” é “o princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito”, tendo ainda indicado que existe arcabouço normativo e institucional “capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores”, pois a legislação do FGTS teria criado “instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigi-los” (arts. 17 e 25 da Lei nº 8.036/90 e 1º da Lei nº 8.844/94).

Assim, seria afastada a alegação de que se justificaria o prazo trintenário “em virtude da impossibilidade fática de o trabalhador exigir judicialmente, na vigência do contrato de trabalho, o depósito das contribuições”, mesmo porque, além dele próprio, possuem legitimidade para cobrança seu sindicato e a União.

⁶⁰² ARE nº 709.212/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 19/02/2015.

⁶⁰³ Não se pode ignorar que, segundo entendimento majoritário, mesmo em pleitos relativos ao FGTS, deveria haver respeito ao prazo de dois anos após o término do vínculo (Súmula nº 362 do TST), além de que, nos termos da Súmula nº 206 do TST, a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias, sujeitas ao lapso quinquenal, alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, cujo prazo específico somente valeria para casos de parcelas remuneratórias já pagas ou não prescritas.

Diante desse quadro, para acompanhar a maioria, o Ministro Marco Aurélio não hesitou em dizer que o lapso temporal “estaria a revelar um privilégio, e todo privilégio é odioso”. Na mesma linha, o Ministro Luiz Fux disse que “nós estamos num novo tempo, tem que haver um novo Direito”.

Pinta-se o trabalhador, o explorado no modo de produção capitalista, como um privilegiado, que deve ter um direito adequado ao momento atual, de modo que contra ele é arguida a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Se a “razão de ser do Direito” é a segurança jurídica, pode-se depreender que esse Direito, embebido da lógica exposta, não serve à classe trabalhadora, a qual, não bastasse ter sua segurança no emprego descartada e ver suas conquistas vilipendiadas cotidianamente, encontra barreiras na busca de algum retorno monetário no Poder Judiciário.⁶⁰⁴

Qualquer traço da razão de ser do Direito do Trabalho, a desigualdade entre trabalho e capital, é simplesmente desconsiderada, buscando-se, ao contrário, indicar um excesso de proteção à classe trabalhadora, o que é abertamente dito pelo Ministro Luiz Fux, inclusive em referência aos desempregados:

Só há vedação ao retrocesso quando não existem mecanismos de compensação. E hoje, Senhor Presidente, tem todos os mecanismos de compensação: tem seguro desemprego, tem bolsa família, tem minha casa e minha vida, tem tudo o que uma pessoa desempregada não faz força para ter e tem.

Mais uma vez a naturalização do rompimento patronal imotivado e do desemprego, frutos nessa linha da falta de vontade e esforço da pessoa desempregada, a qual ainda seria “premiada” com políticas contra os riscos sociais da falta de trabalho, da falta de moradia e de renda mínima.

Por isso, a recuperação da solidariedade é fundamental, para evidenciar que o rompimento do vínculo de cada pessoa trabalhadora é um problema de classe e não algo individual, de sorte que se poderia retomar, independentemente de mudanças legislativas, a proposta da CONCLAT de 1983 de greve contra demissões arbitrárias.

A parede como método para angariar forças e mostrar à sociedade como o poder patronal do rompimento sem motivação consiste em política violenta, assim como

⁶⁰⁴ Pode-se perguntar se esta segurança jurídica não está sendo vilipendiada pelo fato de que, desde 2003, o julgamento da ADI nº 1625, cujo objeto é a denúncia da Convenção nº 158 da OIT, não ter se encerrado. Pode-se questionar igualmente se esta segurança jurídica não seria violada pelo fato de que, após quase trinta anos da promulgação do texto constitucional, ainda ocorrer a aplicação do art. 10, I, do ADCT.

em forte impedimento à efetivação de direitos trabalhistas e à mobilização obreira, além de impor à pessoa trabalhadora o risco do empreendimento.

Nessa linha, a proteção contra o rompimento patronal sem motivação poderia ganhar uma ressignificação inédita no Brasil, como instrumento de concretização das normas trabalhistas e de fortalecimento da mobilização obreira, deixando de lado o forte elemento de disciplina operária que o regime celetista da estabilidade decenal carregava.

Enfim, um tratamento coletivo não só nos casos tidos por dispensas coletivas, mas também em cada rompimento individualizado, na prática da solidariedade social, para que, de modo ousado, um ponto central do Direito do Trabalho esteja sempre em disputa. Se o conteúdo das leis varia de acordo com a luta de classes, aqui o capital está há muito tempo com larga vantagem sobre o trabalho, de sorte que sua mobilização teria o potencial ainda de evidenciar uma das correntes que a classe trabalhadora suporta.

A conjuntura sem dúvida é desafiadora dessa sugestão, mas, como diz Gonzaguinha, “vamos à luta”, porque:

*Eu acredito é na rapaziada/ Que segue em frente e segura o rojão/
Eu ponho fé é na fé da moçada/ Que não foge da fera e enfrenta o leão/
Eu vou à luta é com essa juventude/ Que não corre da raia a troco de nada/
Eu vou no bloco dessa mocidade/ Que não tá na saudade e constrói a manhã desejada/
Aquele que sabe que é negro o coro da gente/E segura a batida da vida o ano inteiro/
Aquele que sabe o sufoco de um jogo tão duro/ E apesar dos pesares ainda se orgulha de ser brasileiro.*

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Isis de. A norma constitucional trabalhista na carta da nova república. *Revista LTr*, São Paulo, ano 49, n. 6, jun. 1985. p. 661-672.
- ALMEIDA, Renato Rua de. Estabilidade e fundo de garantia: uma abordagem atual da garantia de emprego. *Revista LTr*, São Paulo, ano 42, jan. 1978. p. 39-44.
- ANTUNES, Pinto. O “Robot” e as consequências econômico jurídicas de sua utilização. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo. v. 52, p. 250-260.
- _____. Contrato de emprego. *Revista Legislação do Trabalho*. São Paulo, n. 67, nov. 1942. p. 495-507.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ARANTES, Paulo. 1964, o ano que não terminou. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 205-236.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho e o ferimento da Constituição Federal. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 6, jun. 1996. p. 790-792.
- ASSIS, Machado de. Crônica de 19/05/1889. *Gazeta de notícias*. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://machado.mec.gov.br/images/stories/pdf/cronica/macr11.pdf>>. Acesso em 21 mai. 2017. p. 6-7.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX*. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2004.
- BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade; PRONI, Marcelo Weishaupt. *Sobre o regime de trabalho no Brasil: rotatividade de mão-de-obra, emprego formal e estrutura salarial*. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de; MATTOSO, Jorge Eduardo Levi (Org.). *Crise e trabalho no Brasil modernidade ou volta ao passado?* São Paulo: Scritta, 1996. p. 109-150.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.
- BARBOSA, Alexandre de Freitas. *A formação do mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2008.
- BARRETO, Amaro. Apreciação geral sobre o FGTS. *Revista LTr*, São Paulo, ano 39, jun. 1975. p. 613-619.
- _____. *Teoria e prática do FGTS*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1974.
- _____. Consolidação das Leis do Trabalho: sugestões ao novo estatuto. *Revista do Trabalho*. Rio de Janeiro, ano 10, n. 6, jun. 1942. p. 293-301.

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BARROS, Cassio Mesquita. A Convenção n. 158 – proteção contra a despedida injustificada. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 7, jul. 1996. p. 886-891.
- _____. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 51, n. 9, set. 1987, p. 1045-1056.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tendências atuais do Direito do Trabalho, *Revista LTr*, São Paulo, ano 39, jun. 1975. p. 605-612.
- BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKANIME JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015. p. 613-640.
- _____. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2014.
- BAYLOS GRAU, Antonio; PÉREZ REY, Joaquín. *A dispensa ou a violência do poder privado*. São Paulo: LTr, 2009.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012.
- _____. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BERNARDO, João. *Democracia totalitária: teoria e prática da empresa soberana*. São Paulo: Cortez, 2004.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. São Paulo: Francisco Alves, 1917. v. 4.
- BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Jutra, 2007.
- BITTENCOURT, Dario. *Alguns aspectos humanos da Legislação Social Brasileira*. Rio de Janeiro: Gundlach, 1936.
- BOSI, Alfredo. A arqueologia do Estado-Providência. In: *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 273-307.
- CAMPOS, Roberto. *A lanterna na popa: memórias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994.
- CARDONE, Marly A. Proteção da relação de emprego: “de jure constituto” e “de jure constituendo”. *Revista LTr*, São Paulo, ano 53, n. 4, abr. 1989. p. 395-399.
- CARDOSO, Adalberto. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CARVALHO, Waldemar Teixeira de. Estabilidade. *Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, n. 25, mai. 1939. p. 177-181.

CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e sequela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização*. São Paulo: LTr, 1997.

_____. *Compêndio de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 2.

_____. *Em defesa da estabilidade (despedida versus estabilidade)*. São Paulo: LTr, 1966.

_____. CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DERECHO DEL TRABAJO, 1, 1965. *Revista LTr*, São Paulo, ano 29- nov/dez 1965. p. 531-534.

_____. *Contrato de emprêgo*. Edições trabalhistas: Salvador, 1963.

_____. *O trabalhador rural brasileiro (proteção jurídica)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

_____. *Da Estabilidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1942.

CESARINO JUNIOR, A.F. *Direito Social Brasileiro: Teoria Geral do Direito Social – Direito da Segurança Social (Direito Assistencial e Direito Previdencial) Direito Coletiva do Trabalho (Direito Corporativo)*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1970. v. 1.

_____. *Estabilidade e Fundo de Garantia*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho na Constituição*. São Paulo: LTr, 1989.

_____. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o trabalhador rural. *Revista LTr*, São Paulo, ano 36, out. 1972. p. 755-765.

COMPARATO, Fabio Konder. *Muda Brasil! Uma Constituição para o desenvolvimento democrático*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CONCLAT. *Resoluções do 1º Congresso Nacional da Classe Trabalhadora – 1º CONCLAT*. Ago. 1983. Disponível em: <<http://cedoc.cut.org.br/d/sistema/resolucoes/113/arquivo/conclat-1983.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2017.

_____. *Resoluções da Conferência Nacional da Classe Trabalhadora*. Ago. 1981. Disponível em: <<http://cedoc.cut.org.br/d/sistema/resolucoes/111/arquivo/conclat-1981.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2017.

CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL, 4., 1972. *Revista LTr*, São Paulo, ano 36, nov. 1972. p. 839-845.

CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITO DO TRABALHO, 2., 1980. *Revista LTr*, São Paulo, ano 44, n. 12, dez. 1980. p. 1477-1480.

CORRÊA, Alcione Niederauer. Fundo de garantia e limitações à despedida. *Revista LTr*, São Paulo, ano 37, jun. 1973. p. 507-516.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos direitos sociais fundamentais, solidariedade e consciência de classe. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 111-172.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O que é Direito Social?. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. v. 1. p. 13-40.

COSTA, Armando Casemiro. Estabilidade. *Revista LTr*, São Paulo, ano 30, mar/abr 1966. p. 119-121.

COSTA, Orlando Teixeira da. Direitos dos trabalhadores na futura Constituição. *Revista LTr*, São Paulo, ano 51, n. 8, ago. 1987. p. 904-909.

_____. A função do Direito do Trabalho na situação econômica e social contemporânea. *Revista LTr*, São Paulo, ano 48, n. 7, jul. 1984. p. 801-804.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre: do escravismo ao liberalismo. In: *O Mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar*. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz et al. (coord.) São Paulo: LTr, 2015. p. 26-32.

_____. *Poder punitivo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999.

COUTO MACIEL, José Alberto. Vigência e compatibilidade da Convenção n. 158 da OIT. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 6, jun. 1996. p. 763-765.

_____. *Garantia de emprego já em vigor*. São Paulo: LTr, 1994.

CUEVA, Mario de la. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. 2. ed. Cidade do México: Porrúa, 1974.

CUT. *Resoluções do 3º Congresso Nacional da CUT*. Set. 1988. Disponível em: <<http://cedoc.cut.org.br/d/sistema/resolucoes/116/arquivo/3-congresso-nacional-da-cut-1988.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2017.

_____. *Resoluções do 2º Congresso Nacional da CUT*. Ago. 1986. Disponível em: <<http://cedoc.cut.org.br/d/sistema/resolucoes/115/arquivo/2-congresso-nacional-da-cut-1986.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2017.

DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano: Brasil, 1880 a 1930*. São Paulo: Atual, 1991.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 7. ed. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. *O poder empregatício*. São Paulo: LTr, 1996.

DIEESE. *Rotatividade no mercado de trabalho brasileiro*. São Paulo: 2016. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/livro/2016/rotatividade2016.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2017.

_____. *Rotatividade e políticas públicas para o mercado de trabalho*. São Paulo: 2014. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/livro/2014/livroRotatividade.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2015.

_____. *Rotatividade e flexibilidade no mercado de trabalho*. São Paulo: 2011. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/livro/2011/livroRotatividade11.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2015.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Tradução coordenada por Marcus Orione Gonçalves Correia. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. *O direito captado pela fotografia – elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRANTE, Vera Lúcia B. *FGTS: ideologia e repressão*. São Paulo: Ática, 1978.

_____. O estatuto do trabalhador rural e o funrural: ideologia e realidade. *Perspectivas*, São Paulo, v. 1 n. 1, 1976. p. 189-201. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1490/1194>>. Acesso em 19 fev. 2017.

FERREIRA, Waldemar. A estabilidade de bancários e comerciários no emprego, em face da constituição. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 32, n. 1, 1936. p. 72-89. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65773/68384>>. Acesso em 30 jan. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Tradução de Roberto Cabral de Melo e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FREITAS, Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1876. Disponível em: <<https://ia600302.us.archive.org/16/items/ConsolidaoDasLeisCivis/CLC.pdf>>. Acesso em 28 out. 2015.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues. Os direitos sociais e a nova constituição brasileira – protecionismo jurídico e desregulação da relação de emprego. *Revista LTr*, São Paulo, ano 52, n. 7, jul. 1988. p. 799-809.

FRENCH, John D. *Afogados em lei: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. Tradução de Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

_____. *O ABC dos operários – Conflitos e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950*. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Hucitec, 1995.

FURTADO, Sebastião Antunes. Crise econômica e flexibilização do mercado de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 51, n. 9, set. 1987. p. 1063-1070.

GIGLIO, Wagner D. A reforma da legislação trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, ano 45, n. 9, set. 1981. p. 1025-1030.

GOMES, Angela Maria de Castro. *Burguesia e trabalho: Política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. 2. ed. Rio de Janeiro: 7letras, 2014.

_____. *A invenção do trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. 2.

GORENDER, Jacob. *A burguesia brasileira*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. *Gênese e desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

GOTTSCHALCK, Elson Guimarães. Estabilidade e Fundo de Garantia. *Revista LTr*, São Paulo, ano 30, set/out 1966. p. 469-475.

HALL, Michael M.; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *A classe operária no Brasil: Documentos (1889 a 1930) – O movimento operário*. São Paulo: Alfa Omega, 1979. v. 1.

_____. *A classe operária no Brasil – Documentos (1889 a 1930): Condições de vida e de trabalho, relações com os empresários e o Estado*. São Paulo: Alfa Omega, 1981. v. 2.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. 4. ed. Tradução de Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

ESTABILIDADE E FUNDO DE GARANTIA: simpósio promovido pelo Instituto de Direito Social, 1978. São Paulo: LTr, 1979.

KASHIURA JR., Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____. *Crítica da Igualdade Jurídica – Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e Vadiagem: A origem do trabalho livre no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papiros, 1988.

LEDA, Paulani. *Brasil Delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico*. São Paulo: Boitempo, 2008.

LEITE, Júlio Cesar do Prado. Proteção contra a despedida arbitrária – fundo de garantia e indenização. *Revista LTr*, São Paulo, ano 44, mai. 1980. p. 567-574.

LIMA, Adamastor. *Despedida Injusta – Lei 62 de 5 de junho de 1935 (Estabilidade dos empregados da indústria e do commercio) – Genese, Doutrina e Commentario*. Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1935.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant [tradução das teses]; Jeanne Marie Gagnebin; Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.

MACHADO, G. S. S. *A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral*. São Paulo: LTr, 2016.

MAGANO, Octavio Bueno. *Política do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. v. 3.

_____. Convenção n. 158 da OIT. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 6, jun. 1996. p. 748-750.

_____. Proteção da relação empregatícia. *Revista LTr*, São Paulo, ano 52, n.11, nov. 1988. p. 1310-1314.

_____. O Direito do Trabalho em face da nova Constituição. *Revista LTr*, São Paulo, ano 52, n. 3, mar. 1988. p. 277-281.

_____. *Manual de direito do trabalho – Direito individual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr; USP, 1986. v. 2.

_____. *As novas tendências do direito do trabalho*. Dissertação para o concurso à livre docência de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1973.

_____. *Lineamentos de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1972.

_____. Revisão da Estabilidade. *Revista LTr*, São Paulo, ano 30, mai/jun 1966. p. 273-278.

MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio historico-judirico-social - Parte 1ª*, Jurídica, Direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174437>>. Acesso em 04 jul. 2016.

MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1981.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 1.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1971. v. 2.

MARCONDES FILHO, Alexandre. Relatório da comissão do anteprojeto da CLT. *Diário Oficial*. Seção I. Suplemento ao n. 3. 5 jan. 1943. p. 2-3. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/29283>>. Acesso em 29 jan. 2017.

_____. Exposição de motivos da CLT. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 29 jan.2017.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MARTINS, Neio Frederico Cano. A constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr*,

São Paulo, ano 51, n. 10, out. 1987. p. 1206-1208.

MARX, Karl. *Manuscrítos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *O Capital: Crítica da Economia Política*, Livro Primeiro, Tomo 1. Tradução de Regis Barbosa; Flavio Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. v. 1.

_____. *O Capital: Crítica da Economia Política*, Livro Primeiro, Tomo 2. Tradução de Regis Barbosa; Flavio Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. v. 2.

_____; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução de James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2001.

MELLO, Marco Aurélio. Constituinte: reivindicação básica dos trabalhadores. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 55, 1986. p. 191-197. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/93656/022_mello.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 mai. 2017.

MELO, T.M. *Ambiguidade e resistência: direito, política e ideologia na neoliberalização constitucional*. Tese de mestrado, sob orientação de Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo de. Da ordem social na nova constituição brasileira. *Revista LTr*, São Paulo, ano 50, n. 3, mar. 1986. p. 261-277.

_____. Prefácio de 25/01/1979. In: GOMES, Angela Maria de Castro. *Burguesia e trabalho: Política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. 2. ed. Rio de Janeiro: 7letras, 2014. p. 19-30.

_____. A Consolidação das Leis do Trabalho e sua reforma. *Revista LTr*, São Paulo, ano 37, jan. 1973. p. 25-32.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. As dispensas coletivas e Convenção n. 158 da OIT. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 6, jun. 1996. p. 727-734.

_____. O Direito do Trabalho nas Constituições brasileiras. *Revista LTr*, São Paulo, ano 52, n. 11, nov. 1988. p. 1295-1301.

_____. Dispensa do empregado: direito comparado e perspectivas brasileiras – terceira parte. *Revista LTr*, São Paulo, ano 44, n. 12, dez. 1980. p. 1481-1486.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do Direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

NOGUEIRA, Pupo. *A indústria em face das leis do trabalho*. São Paulo: Salesianas, 1935.

OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à razão dualista: o ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2013.

PALOMEQUE LOPEZ, Manuel Carlos. *Direito do Trabalho e Ideologia*. Tradução de António Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.

PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

PASUKANIS, E. B. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PENA, Maria Valéria Junho. *Mulheres e trabalhadoras*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, EDUSP, 1978.

PIMENTEL, Marcelo. Novos rumos para a vida trabalhista no Brasil. *Revista LTr*, São Paulo, ano 51, n. 11, nov. 1987. 1295-1301.

POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. Tradução de Amilton Reis; Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.

PRADO, Roberto Barreto. A rescisão do contrato de trabalho em face da Constituição de 1988. *Revista LTr*, São Paulo, ano 53, n. 8, ago. 1989. p. 954-959.

_____. Despedida injusta. *Revista Legislação do Trabalho*. São Paulo, n. 57, jan. 1942. p. 11-15.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 24. Ed. Brasiliense: São Paulo, 1980.

_____. *A questão agrária no Brasil*. 2. ed. Brasiliense: São Paulo, 1979.

PUECH, Luiz Roberto de Rezende. *Fundo de garantia do tempo de serviço*. São Paulo: Universidade Mackenzie; BNH, 1972.

_____. *Direito individual e coletivo do trabalho (estudos e comentários)*. Rio de Janeiro: Revistas dos Tribunais, 1960.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

RICHERS, Raimar; et. al. *Impacto da ação do governo sobre as empresas brasileiras*. Rio de Janeiro: FGV, 1963.

REVISTA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Glosas. *Revista Legislação do Trabalho*. São Paulo, n. 41, set. 1940. p. 325-326.

Revista LTr, Editorial. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n.12, dez. 1996. p. 1593-1594.

_____. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 1, jan. 1995. p. 9.

_____. *Revista LTr*, São Paulo, ano 59, n. 12, dez. 1995, p. 1592.

ROMITA, Arion Sayão. *Os direitos sociais na Constituição e outros estudos*. São Paulo: LTr, 1991.

_____. Proteção contra a despedida arbitrária (Garantia de emprego?). *Revista LTr*, São Paulo, ano 53, n. 4, abr. 1989. p. 400-420.

_____. Direito do Trabalho para uma (possível?) democracia brasileira. *Revista LTr*, São Paulo, ano 49, n. 12, dez. 1985. p. 1417-1430.

_____. A estabilidade e outros meios de integração do trabalhador na empresa. *Revista LTr*, São Paulo, ano 45, n. 1, jan. 1981. p. 23-32.

_____. Fundo de garantia e a estabilidade – coexistência. *Revista LTr*, São Paulo, ano 44, jan. 1980. p. 23-35.

RUFINO, José Fernandes da Câmara Canto. Integração dos institutos da estabilidade e do fundo de garantia. *Revista LTr*, São Paulo, ano 33, mar/abr 1969. p. 142-151.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 1995.

_____. *A estabilidade do trabalhador na empresa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Científica, 1979.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1972.

_____. Temas atuais de Direito do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 32, nov/dez 1968. p. 663-698.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Constituição e direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1989.

_____. A Constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr*, São Paulo, ano 52, n. 2, fev. 1988, p. 135-147.

_____. *Lei do fundo de garantia do tempo de serviço*. São Paulo: LTr, 1969.

SAAD, Ricardo Nacim. A estabilidade e as novas tendências no Direito do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 51, n. 6, jun. 1987. p. 652-657.

SAES, Décio. *A Formação do Estado burguês no Brasil: 1888-1891*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAMPAIO, Aluysio. *Fundo de garantia do tempo de serviço e estabilidade com indenização*. São Paulo: RT, 1971.

_____. Rescisão do contrato de trabalho: estabilidade, com indenização, ou fundo de garantia. *Revista LTr*, São Paulo, ano 31, jul/ago 1967. p. 389-428.

SANTOS, Ely Souto dos. *O fundo de garantia como superação da estabilidade*. São Paulo: LTr, 1977.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Tradução de Marcos Santarrita. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SEVERO, Valdete Souto. *O dever de motivação da despedida na ordem jurídico-constitucional brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____.; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores*. 8 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em 1 jun. 2017.

SILVA, Antônio Álvares. As indenizações previstas na Convenção n. 158 da OIT. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 6, jun. 1996. p. 742-747.

_____. *Proteção contra a dispensa na nova Constituição*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. *Alteração do sistema brasileiro de controle de dispensa do empregado*. Tese de doutorado, sob orientação de Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1987.

SIMPÓSIO SOBRE ESTABILIDADE, 1959. *Arquivos do Instituto de Direito Social*. São Paulo, v. 13/2, dez. 1959.

STEIN, Leia de Menezes. *Trabalhismo, círculos operários e política: a construção do Sindicato de Trabalhadores Agrícolas no Brasil (1954 a 1964)*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2008.

STRENGER, Irineu. Convenção n. 158 da OIT. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 6, jun. 1996. p. 739-741.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, parte 2.

_____. 12. *Efeitos negativos do golpe de 64 nos direitos trabalhistas*. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/o-que-resta-do-golpe-de-64/os-50-e-tantos-anos-dos-golpes-contr-a-classe-trabalhadora-por-jorge-luiz-souto-maior/12-efeitos-negativos-do-golpe-de-64-nos-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em 21 fev. 2017.

_____. 11. *A primeira reação militar: origem do golpe de 1964*. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/o-que-resta-do-golpe-de-64/os-50-e-tantos-anos-dos-golpes-contr-a-classe-trabalhadora-por-jorge-luiz-souto-maior/11-a-primeira-reacao-militar-origem-do-golpe-de-64/>>. Acesso em 19 fev. 2017.

_____. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, parte I*. São Paulo: LTr, 2011. v. 1.

_____. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2008. v. 2.

_____. *A convenção 158 da OIT e a perda do emprego*. 27 out. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI72255,71043-A+Convencao+158+da+OIT+e+a+perda+do+emprego>>. Acesso em 21 mai. 2017.

_____. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. Aspectos controvertidos na Convenção OIT n. 158. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 6, jun. 1996. p. 735-738.

_____. Garantia contra a despedida arbitrária. *Revista LTr*, São Paulo, ano 51, n. 12, dez. 1987. p. 1423-1431.

_____. A convenção da OIT sobre a despedida arbitrária. *Revista LTr*, São Paulo, ano 46, n. 12, dez. 1982. p. 1427-1434.

_____. Estabilidade funcional e econômica. *Revista do Trabalho*. Rio de Janeiro, ano 12, n. 1, jan. 1944. p. 3-10.

TEIXEIRA, João Regis Fassbender. Fim da estabilidade real. *Revista LTr*, São Paulo, ano 59, n. 5, mai. 1995. p. 632-634.

TULIO, Claudio. Perda de Emprego e Litígio Individuais. *Revista do Trabalho*. Rio de Janeiro, n. 6. abr. 1934. p. 5-6.

URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 2002.

VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal: O movimento operário e a construção do Estado na Primeira República*. Campinas: Unicamp/CMU, 2004.

VIANA, Márcio Túlio. As várias faces da terceirização. In: VIANA, Márcio Túlio (coord.). *O que há de novo em direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 500-508.

_____. Paradoxos da Conciliação: Quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. *Revista do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, jan/jun. 2007. p. 185-198. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Marcio_Viana.pdf>. Acesso em 12 jul. 2015.

_____. Os Paradoxos da Prescrição: Quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos. *Revista do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, jan/jun. 2008. p. 163-172. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Marcio_Viana.pdf>. Acesso em 02 abr. 2015.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

VIANNA, Segadas. *O estatuto do trabalhador rural e sua aplicação: Comentários à Lei n.º 4.214, de 2 março de 1963*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

_____. A estabilidade e suas vantagens para o empregador e para a sociedade. *Revista do Trabalho*. São Paulo, ano 10, n. 7, jul. 1942. p.337-339.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. A Convenção n. 158 da OIT – vigência e aplicabilidade. *Revista LTr*, São Paulo, ano 60, n. 6, jun. 1996. p. 751-755.

_____. *Direito do trabalho e fundo de garantia: temas atuais de direito material e de direito processual*. São Paulo: LTr, 1978.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *Despedida abusiva: o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade*. São Paulo: LTr, 2004.

DOCUMENTOS LEGISLATIVOS CONSULTADOS

Annaes da Campara dos Deputados – Volume XII – Sessões de 1º a 15 de outubro de 1921. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=D>>. Acesso em 17 dez. 2016.

Annaes da Campara dos Deputados – Volume XVII – Sessões de 17 a 24 de dezembro de 1922. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=D>>. Acesso em 17 dez. 2016.

Annaes da Campara dos Deputados – 2º Volume – Sessões de 11 a 20 de maio de 1935. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. p. 329. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=D>>. Acesso em 12 jan. 2017.

Dossiê digitalizado sobre o trâmite do projeto de lei relativo ao estatuto do trabalhador rural na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>>. Acesso em 19 fev. 2017.

Diário do Congresso Nacional – Ano 21 – N. 34 – 9 de agosto de 1966. p. 367-372.

Diário do Congresso Nacional – Ano 21 – 11 de agosto de 1966.

Diário do Congresso Nacional – Ano 21 – N. 40 – 26 de agosto de 1966.

Diário do Congresso Nacional – Ano 21 – N. 39 – 25 de agosto de 1966.

Diário do Congresso Nacional – Ano 21 – 2 de setembro de 1966- Seção 2.

Anteprojeto Afonso Arinos. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2017.

Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em 21 set. 2017.

Textos discutidos na Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente>. Acesso em 12 mai. 2017.

Trâmite do Decreto Legislativo n. 68, de 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-68-16-setembro-1992-358557-norma-pl.html>>. Acesso em 16 mai. 2017.

Trâmite da nova submissão da Convenção n. 158 da OIT. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383867>>.
Acesso em 21 set. 2017.

Parecer do Relator da Comissão Especial da Reforma Trabalhista na Câmara dos Deputados.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Parecer-PL678716-12-04-2017>. Acesso em 1 jun. 2017.